

## **DECISÃO N° 2578919, DE 30 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25755.444031/2022-91**

**AIS nº : 481193822.1 - CVPAF-PB**

**Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA**

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 5 de outubro de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts 30 e 80, da Resolução - RDC nº 2, de 2003. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

- 1) Trabalhador executando as atividades de limpeza e desinfecção de superfícies de bordo da aeronave, modelo AT7, procedente de Recife-PE, voo azul nº 4560, em desacordo com o previsto nos Procedimentos Operacionais Padrão — POPs no 02 e 03, desfinados a operacionalização do disposto no capítulo 1, do Manual de Limpeza, Abastecimento de água potável e Drenagem de dejetos - MLAD disponibilizado pela autuada; 2) Trabalhador executando atividade de limpeza e desinfecção de superfícies de bordo da aeronave sem utilizar o EPI (luva de procedimento) previsto no POP

[...]

Notificada da autuação em 14 de outubro de 2022 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de novembro de 2022 (SEI nº 2481312 - fls. 36/75), alegando, em suma, que não obistou qualquer ação fiscalizatória; que não descumpriu qualquer procedimento de limpeza, desinfecção ou descontaminação previsto nas normas vigentes; que o auto de infração deixou de especificar qual o procedimento ou ação que estaria em desacordo com os POPs 02 e 03, o que configura cerceamento do direito de defesa e infração ao devido processo legal; que fotos anexadas, bem como o próprio POP e o comprovante entrega de EPIs anexados, comprovam que os funcionários estavam utilizando EPIs, corretos para os procedimentos que estavam realizando; que sobre a suposta infração praticada, é contemplada no texto legal com 2 (duas) atenuantes, facilmente se pode constatar que pelo comando normativo do art. 42, está-se diante de uma infração considerada

leve, porquanto contemplada as atenuantes previstas nos incisos II e V do art. 72 da Lei 6.437/77. Isto posto, requer a nulidade do auto de infração e o julgado improcedente para ambas infrações. E caso não seja esse o entendimento que a multa seja fixada em parâmetros mínimos legalmente estabelecidos, considerando a comprovação das atenuantes, de completa ausência de risco à saúde pública, além da inexistência de infrações sanitárias anteriores nesse sentido cometidas pela Autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de dezembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada agiu de forma descuidada no tocante a aplicação da norma sanitária, não sendo eficiente e eficaz para redução ou eliminação do risco de adoecimento ou morte dos trabalhadores e/viajantes em trânsito no aeroporto de João Pessoa-PB, e refutou os argumentos apresentados pela defesa, tendo classificado o risco sanitário da infração como baixo para a infração 1 e médio para a infração 2, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2606699).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento (SEI nº 2481312 - fl. 4/5; 105/106), como o Notificação - nº 116/2022 — CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRE5/ANVISA/MS, Notificação nº 093/2021 — CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/DIRES/ANVISA/MS e a Notificação - nº 82/2022-CVPAF-PB/CRPAF-NE/GGPAF/ANVISA que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com o art. 30 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 "A aeronave que opere transporte de passageiros e ou cargas, quando em procedimentos de escalas de vôo e destino final, deverá ter seus compartimentos submetidos aos procedimentos de limpeza, desinfecção e ou descontaminação, utilizando métodos, técnicas e produtos, conforme PLD, Anexo III."

E de acordo com o art. 32 "O embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave."

Já o art. 85 da referida RDC prevê que fica instituído, como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

de completa ausência de risco à saúde pública

Acerca das atenuantes alegadas destaco que serão analisadas e consignadas na Dosimetria da pena, caso de fato haja aplicabilidade ao caso em comento. Entretanto, em relação a atenuante prevista no inciso II, do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977 que dispõe sobre "a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato", não considero aplicável ao caso em comento pois, do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro extrai-se que, ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento ("Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.").

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão dos itens 10, 11, 12, do Guia de PLD de Aeronave nº 41, de 2020 do rol de normas legais infringidas, pois guias são instrumentos regulatórios não normativos (Art. 52 §3º da Portaria nº 162, de 2021), destacando que, conforme jurisprudência, "o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2317514 - fl. 138), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2317514 - 142) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo para a infração 1 e médio para a infração 2 pela área autuante (SEI nº 2606699).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2317514 - fl. 138) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.743295/2014-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (30/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações) serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e os riscos sanitários das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$120.000,00 (cento e vinte mil**

## reais) em face da reincidência.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois os trabalhadores não executaram a limpeza das seguintes áreas da galley: depósito de resíduos, travas, poltrona dos comissários, interfones de comunicação de bordo e equipamentos/utensílios (forno e bancada) usados pela tripulação; (risco baixo); e
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pois os trabalhadores não executaram a limpeza das seguintes superfícies de múltiplos toques e áreas críticas, quais sejam: janelas, persianas, monitor de vídeo, console usado para controle da iluminação, ventilação dos assentos dos passageiros e chamada de bordo, cinto de segurança e do cartão com informações de segurança de voo, (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/10/2023, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2578919** e o código CRC **43217FE8**.